

CER DIAMANTINA

Centro Especializado
em Reabilitação



ATA DE REUNIÃO

Local: Sala Adm. HNSS

Horário de início: 16:11

Data: 20/05/2019

Horário de término: 17:20

Pauta: Processo Carta Cotação Nº 002/2019 - Nº de páginas: 02
Carta Cotação Registro de Preços para Eventual
e Futura Aquisição de Produtos para
Reabilitação Auditiva Do Cer Diamantina.

Entrada: () Indicador () Planejamento () Melhoria () RNC (x) Outro

PENDÊNCIAS DE REUNIÕES ANTERIORES

Assunto tratado	Ação definida	Quem?	Quando?

RELATO DE REUNIÃO

Na sala de administração do Hospital Nossa Senhora da Saúde, realizou-se no dia 20/05/2019 às 16:11 horas reunião para processo de aquisição conforme Carta Cotação Nº 002/2019 - Carta Cotação para Registro de Preços para Eventual e Futura Aquisição de Produtos para a Reabilitação Auditiva do CER Diamantina.

A reunião foi presidida pela Sra. Neyde Araújo Neves - Presidente da Comissão de Processo de Aquisição, presentes a Sra. Tereza Cristina Santiago e Faria - Vice Presidente da Comissão de Processo de Aquisição, Sr. Rogério Aguilar Ferreira da Silva - Secretário da Comissão de Processo de Aquisição e convidada, Jade Ferreira de Oliveira.

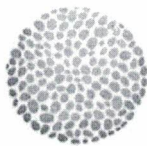
Retificamos a última ata ao qual não mencionamos que a Empresa Centro Auditivo Audiomarca apresentou na proposta de preços para o item Sistema CROS do 2º Lote no valor de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais).

Na última reunião no dia 08/05/2019 a comissão decidiu abrir o prazo para finalizar análise técnica dos produtos apresentados na proposta em virtude da complexidade e também tendo em vista que seria necessário fazer um pedido de esclarecimento para os responsáveis assim melhor elaborarem o parecer técnico.

Neste intervalo de tempo, foi apresentado Recurso da empresa HGC Centro Auditivo Ltda (em anexo), e mediante parecer jurídico (em anexo) com relação a este recurso, a comissão do processo de aquisição julgou-se improcedente o mesmo, mantendo assim inabilitada a empresa HGC Centro Auditivo Ltda.

Dando andamento e diante do parecer técnico apresentado pelas profissionais responsáveis, fonoaudiólogas: Jade Ferreira de Oliveira - CRF-a 6-8525, Flávia Barbosa Fernandes - CRF-a 6-6236 e Alessandra dos Santos - CRF-a 6-7646, as empresas **Atomed Produtos Médicos e de Auxilio Humano Ltda, Centro Auditivo Audiomarca, Sivantos Soluções Auditivas, Sonova do Brasil e Starkey do Brasil Ltda** foram habilitadas tecnicamente para os itens do 1º Lote.

1
A
A



CER DIAMANTINA

Centro Especializado
em Reabilitação



Para o 2º Lote, a Empresa **Atomed Produtos Médicos e de Auxílio Humano Ltda** foi desabilitada tecnicamente por não apresentar documentação técnica. Foram consideradas habilitadas tecnicamente as empresas **Centro Auditivo Audiomarca - Sistema Cros; Sonova do Brasil - Sistema Cros e Sistema FM e Starkey do Brasil Ltda - Sistema FM, Sistema Cros e Adaptação via óssea.**

A comissão do processo de aquisição com fundamento no edital, *item:*

*9.1.3 - “Em ambos os lotes, serão declaradas vencedoras as empresas habilitadas tecnicamente que apresentarem o **menor preço**, de acordo com o estabelecido nos itens anteriores, sendo que a pontuação conferida na habilitação técnica somente será utilizada em caso de necessidade de desempate”.*

A comissão dar-se como vencedoras no certame no 1º Lote, as empresas: **Sivantos Soluções Auditivas, Sonova do Brasil e Starkey do Brasil Ltda.**

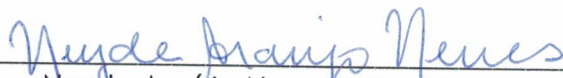
Para o 2º Lote - Sistema FM dar-se como vencedora às empresas: **Sonova do Brasil e Starkey do Brasil Ltda.**

Para o 2º Lote - Sistema Cros dar-se como vencedora à empresa **Starkey do Brasil Ltda.**

Para o 2º Lote - Adaptação via óssea dar-se como vencedora à empresa **Starkey do Brasil Ltda.**

A Comissão remeterá o processo para homologação da Provedoria.


Nada mais havendo a tratar é encerrado o processo de Aquisição e lavrou-se a presente Ata que, após lida, será assinada pelo Presidente, Vice Presidente, pelos membros da Comissão de Processo de Aquisição e convidada.



Neyde Araújo Neves - Presidente da Comissão Processo de Aquisição



Tereza Cristina Santiago e Faria - Vice Presidente da Comissão Processo de Aquisição



Rogério Aguilar Ferreira da Silva - Secretário da Comissão Processo de Aquisição



Jade F. Oliveira - Convidada

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, NEIDE ARAÚJO NEVES, PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSO DE AQUISIÇÃO DA CER – DIAMANTINA/MINAS GERAIS.

Ref.: CARTA COTAÇÃO 02/2019 – CER DIMANTINA - INSS.

HGC- CENTRO AUDITIVO LTDA., empresa privada inscrita sob o CNPJ:
66.379.413/0001-37, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n. 668, salas 01 e
02, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30112-020, por seu representante
legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, qual
seja, a Senhora Neide Araújo Neves, presidente da comissão Processo de
Aquisição, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente,
demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Menes
Bot. *JP*

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob as seguintes alegações:

- 1) Certidão negativa Estadual vencida em 03/04/2019
- 2) Certificado de Regularidade do FGTS vencida em 24/01/2019

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Inicialmente devemos destacar que no próprio preâmbulo da carta Cotação INSS – CER continha dizer que se tratava de procedimento próprio, não vinculado a lei 8.666/93.

Desta forma todas os ditames e regras deveriam ser explicitados na carta cotação em seu corpo, o que não fora feito. Desta forma em continuidade a carta cotação iniciada em 2018, o cadastramento fora habilitado bem como os documentos deveriam ser aceitos. O prazo seria de 1 ano desde o cadastramento inicial, do cadastro e dos documentos, visto que não fora colocado no edital prazo diferente. Não existe o porquê de uma regra funcionar para parte de cadastramento do certame e não de sua documentação, visto que foi ato contínuo, para licitar o mesmo produto, visto que o antigo procedimento fora anulado.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 07 do Edital, em todas as suas segmentações, compreendidas do 7.1 ao 7.7, nada evidenciou quanto ao prazo da documentação.

Ressalta-se ainda que todo o corpo de documentos exigidos está correto, todos presentes e de acordo com o requerido. Assim segundo consta decisão alguns deles estão vencidos, mas como dito acima, em nenhum momento fora colocado

prazo no edital, e o mesmo deverá passar por processo de correção, de possibilidade de ajuste por parte da referida inabilitação ou até mesmo do seu cancelamento por meio administrativo ou judicial.

Caso fosse apenas a renovação da documentação a mesma deveria ter sido publicada no despacho dando prazo de 48 horas como em todo procedimento para devida regularização, coisa que não foi feita. Até mesmo porque o aqui recorrente é empresa idônea, com todos os documentos em dia, e com mais de 28 anos de mercado sem ter quaisquer fatos que a desabonasse.

Assim sendo, na primeira convocação o aqui recorrente apresentou toda documentação, se dirigiu a cidade pois o procedimento exigia parte técnica, ficou entre as 3 melhores propostas e depois se viu obrigado a adentrar novamente em novo certame pois a antiga havia sido cancelada por motivos de má redação quanto as exigências técnicas.

Ora, a parte é cadastrada, fornece na atualidade equipamentos para a CER - Diamantina, tem seus atestados de regularidade sempre em dia, até mesmo para poder continuar fornecendo a entidade, e por má redação da nova carta 'cotação fora desclassificada do certame em fase de habilitação. Seu descredenciamento através da inabilitação é equivocado, uma vez que requisitos desta natureza podem ser ainda sanados. Vale ressaltar que não apresentou tais

documentos por entender, que eram procedimentos em continuidade ao do aberto no último ano, onde esteve presente no início de janeiro na cidade de Diamantina, e que fora cancelado.

A regularidade da empresa é correta, sua habilitação é correta e poderia ter sido sanada, visto que nenhum documento fora faltante, e ainda, o procedimento foi desenvolvido em continuidade ao ultimo, n. 3 e 2018, como dito anteriormente se o cadastramento ganhou prazo de 1 ano não existe motivo para não conseguir a habilitação com documentos fornecidos no mês de janeiro do corrente ano na primeira fase que fora cancelada. Deveria ter sido clara a nova carta convite quanto aos prazos e a não utilização dos documentos antigos, pois quando provocados ficou claro que o cadastramento tinha validade de 1 ano.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Caso não aconteça o requerido acima que se cancele o presente procedimento carta cotação, visto que os prazos documentais estavam sem definição de validade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes Termos

P. Deferimento

Diamantina, 14 de maio de 2019.



Henrique Gonçalves Carvalho.





IRMANDADE NOSSA SENHORA DA SAÚDE

Fundada em 1901

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 001/2019

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Processo de Aquisição

Assunto: Carta Cotação nº 002/2019

Senhora Presidente da Comissão de Processo de Aquisição,

Diante da apresentação de recurso administrativo pela empresa HGC – Centro Auditivo Ltda em face da sua inabilitação no processo da Carta Cotação nº 002/2019, cumpre apresentar as seguintes considerações jurídicas, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 10 do Regulamento Interno de Aquisições de Bens e Serviços e/ou Contratações do Centro Especializado em Reabilitação de Diamantina – CER Diamantina.

A recorrente, não se conformando com a decisão que a inabilitou a participar da Carta Cotação nº 002/2019, assevera que não foram corretamente aplicadas ao caso as normas pertinentes, razão pela qual deve ser reformada a decisão, de molde a possibilitar a sua participação no certame. Requer, ainda, que, caso não seja habilitada, que haja o cancelamento do presente procedimento, uma vez que, segundo alega, os “prazos documentais” estariam sem definição de validade.

Alega a recorrente que *“todos os ditames e regras deveriam ser explicitados na carta cotação em seu corpo, o que não fora feito. Desta forma em continuidade a carta cotação iniciada em 2018, o cadastramento fora habilitado bem como os documentos deveriam ser aceitos O prazo seria de um 1 ano desde o cadastramento inicial, de cadastro e dos documentos, visto que não fora colocado no edital prazo diferente.”*

Mendes
MCNata
AB.



IRMANDADE NOSSA SENHORA DA SAÚDE

Fundada em 1901

Diversamente do que foi alegado, todas regras pertinentes ao presente processo estão devida e claramente explicitadas no edital da Carta Cotação nº 002/2019. No tocante aos documentos em virtude dos quais a recorrente foi desabilitada, o item 7.1 do edital em apreço é claro e inequívoco quanto aos documentos exigidos.

Com efeito, os subitens e e f do item 7.1 exigem, *ipsis literis*: **Prova de regularidade** para com a Fazenda Estadual, mediante Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Estaduais e **Prova de regularidade** relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Sem muita dificuldade, é possível concluir que a prova de regularidade exigida por aludidas disposições é obtida mediante certidão **válida**.

Dessa forma, uma vez que o edital previu a necessidade de prova de regularidade com a Fazenda Estadual e a relativa ao FGTS, mostra-se inarredável a conclusão no sentido da obrigatoriedade da apresentação das respectivas certidões dentro do prazo de validade, não havendo se falar em estabelecimento, no edital, de “prazo de documentação”. Por óbvio, o “prazo de documentação” é exatamente o prazo de validade de cada documento e a obviedade do que ora se assevera torna desnecessárias maiores considerações sobre alegação de que o edital deveria ser “corrigido” para o estabelecimento de “prazos de documentação”.

Em resumo, a única exigência editalícia foi de apresentação de prova de regularidade, ou seja, que as certidões fossem apresentadas dentro do prazo da sua validade. Porém, desse ônus não se desincumbiu a recorrente, que, por meio do presente recurso, procura obter a sua habilitação por meio de argumentos que, pela sua fragilidade e descabimento, merecem ser refutados.

Incorre em dois claros equívocos a recorrente ao afirmar que a Carta Cotação nº 002/2019 é continuidade da iniciada em 2018, devendo ser aceitos os documentos e o cadastramento anteriormente realizado, o que, segundo alega, teria validade de 01 (um) ano.

O primeiro equívoco constatado refere-se ao fato de que a Carta Cotação nº 002/2019 consiste em um novo processo, não sendo continuidade de qualquer processo anterior. Pela leitura do edital da Carta Cotação nº 002/2019 é

Muniz
M. Costa
[assinatura]



IRMANDADE NOSSA SENHORA DA SAÚDE

Fundada em 1901

possível verificar, com facilidade, que se trata de um novo processo, sem qualquer vinculação aos anteriores.

Ademais, de acordo com conhecimentos básicos de licitação e processos correlatos, uma vez cancelado o processo anterior, o novo processo instaurado em nada guarda relação com aquele, sendo absolutamente autônomo. Desse modo, as empresas que desejarem participar do novo certame devem apresentar todos os documentos exigidos, não podendo ser aproveitado nenhum documento do processo anterior.

O segundo equívoco verificado diz respeito à alegação de que, tendo o cadastramento o prazo de 01 (um) ano, deveriam ser aproveitados os documentos dele constantes. Essa alegação merece ser refutada pelos seguintes motivos.

A uma porque trata-se o cadastramento de procedimento absolutamente distinto da habilitação do processo de aquisição, visando cada qual objetivos claramente diversos.

A duas porque são exigidos para o cadastramento apenas: Pedido de cadastramento dirigido à Irmandade de Nossa Senhora da Saúde e Prova de Inscrição no CNPJ, ao passo que para a habilitação a exigência é de vários outros documentos.

A três porque no item 3 da Carta Cotação nº 002/2019, que dispõe sobre o cadastramento, consta expressamente que **“Os documentos exigidos para a habilitação independem dos relacionados acima.”**

A quatro porque, independentemente de a empresa estar cadastrada no CER Diamantina, para que ela seja habilitada no certame deve apresentar, **no âmbito do processo em aberto**, todos os documentos exigidos no respectivo edital.

A recorrente ainda alega que *“caso fosse apenas a renovação da documentação a mesma deveria ter sido publicada no despacho dando prazo de 48 horas como em todo procedimento para a devida regularização, coisa que não foi feita. Até mesmo porque o aqui recorrente é empresa idônea, com todos os documentos em dia, e com mais de 28 anos de mercado sem ter quaisquer fatos que a desabonasse.(...) a parte é cadastrada, fornece na atualidade equipamentos para o CER-Diamantina, tem seus atestados de regularidade sempre em dia, até mesmo para poder continuar fornecendo com a entidade (...)”*

Maria
ACMata
[assinatura]



IRMANDADE NOSSA SENHORA DA SAÚDE

Fundada em 1901

Neste ponto, labora em erro, mais uma vez, a recorrente.

A uma porque não se trata de “renovação da documentação”, mas sim da apresentação dos documentos exigidos pelo novo processo de aquisição, uma vez que há absoluta independência entre os processos.

A duas porque é ônus da empresa participante apresentar os documentos exigidos pelo edital do processo de aquisição, não podendo a Comissão oportunizar que ela apresente documentos não fornecidos no prazo estabelecido.

A três porque, caso fosse oportunizado à recorrente que apresentasse documentos obrigatórios não fornecidos no momento oportuno, estar-se-ia claramente prejudicando as demais empresas, que, obedecendo às exigências editalícias, apresentaram corretamente os documentos exigidos. Neste contexto, cumpre ressaltar que o CER Diamantina, de acordo com o disposto no artigo 4º, inciso IV do Regulamento de Compras, deve buscar: *“a isonomia no tratamento e nas oportunidades conferidas aos fornecedores de materiais, bens, engenharia, locação e serviços e em situação de regularidade, que se disponham a participar do Processo de Aquisição”*.

A quatro porque a Comissão de Processo de Aquisição somente pode realizar diligências visando sanar dúvidas sobre os documentos apresentados, não podendo a diligência objetivar a apresentação de documento não fornecido no prazo estabelecido, sob pena de tratamento não isonômico entre as empresas participantes, levando à ilegalidade do certame.

A cinco porque a idoneidade da empresa participante e a regularidade dos seus documentos devem estar devidamente comprovadas no processo de aquisição, não bastando ser alegadas em sede de recurso.

A seis porque o fato de a recorrente ser atualmente fornecedora de produtos para o CER Diamantina e, diante disso, segundo alega, ter seus atestados regularizados e atualizados não a desincumbe da obrigação de apresentar os documentos erigidos pelo edital da Carta Cotação como necessários à habilitação no certame. Concluir de forma diversa seria privilegiar empresas que já fornecem para a instituição, o que contraria frontalmente o princípio da isonomia que deve nortear as aquisições no âmbito da instituição.

M. M. M.

ACMotta

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



IRMANDADE NOSSA SENHORA DA SAÚDE

Fundada em 1901

Na verdade, a recorrente busca, em vão, apontar supostos erros no edital da Carta Cotação nº 002/2019 a fim de se desonerar da responsabilidade de apresentar os documentos por ele exigidos – no caso, simplesmente atualizar os documentos anteriormente apresentados e fornecer as atualizações no novo certame –, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, no nosso entender, estando regular o edital ora questionado e não tendo a recorrente apresentado documentos obrigatórios para a habilitação, no devido prazo da validade, a sua inabilitação deve ser mantida.

Este é o parecer, sob censura.

Diamantina, 16 de maio de 2019.

AAC Motta

Ana Angélica C. Motta de Oliveira
Assessora Jurídica da Irmandade Nossa Senhora da Saúde

Motta
AM
AM